



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 120 /2014

199ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.10.2013

PROCESSO Nº 1/969/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201002108

RECORRENTE: KERSTEN E WOLFF COM. E REP. DE BENS MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU E FERNADO A. N. NOGUEIRA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE 1ª VIA DA NOTA FISCAL. 1 – A empresa lançou e aproveitou créditos de ICMS consignados em notas fiscais de entradas sem as respectivas primeiras vias. 2 – Apontada infringência ao Art. 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. 4 – O contribuinte apresentou cópias dos livros Registro de Saídas das empresas emitentes das notas fiscais, conforme ressalva contida no Art. 65, inciso VIII, do RICMS. 5 – Recurso voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$5.722,35 TOTALMENTE APROVEITADO NO MÊS DE MARÇO DE 2008, CONFORME CÓPIAS DAS CÓPIAS XEROGRÁFICAS DAS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, CÓPIAS EM ANEXO".

Apontada infringência aos artigos 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	5.722,35
Multa	5.722,35
Total	11.444,70

Na 1ª Instância o Julgador Singular entendeu pela efetiva ocorrência do ilícito apontado no Auto de Infração, e julgou PROCEDENTE a acusação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa autuada interpõe recurso ao Conselho de Recursos Tributários pugnando pela anulação ou a improcedência do Auto de Infração, mediante os seguintes argumentos:

- 1. O feito fiscal é nulo tendo em vista a ausência do tipo de fiscalização na ordem de serviço (se ampla ou restrita), cerceando o direito de defesa do contribuinte;*
- 2. Toda a documentação já havia sido disponibilizada anteriormente, em decorrência de ações fiscais que anteriormente não foram concluídas; o prazo para apresentação da documentação solicitada foi exíguo;*
- 3. Houve desvio de finalidade no ato administrativo de penalizar a empresa, pois não houve qualquer infração, mas apenas a impossibilidade de entrega da documentação solicitada dentro do prazo estipulado;*
- 4. Foram solicitadas cópias autenticadas das 2ªs vias das notas fiscais à empresa emitente, de forma a possibilitar a verificação da legitimidade dos créditos,*
- 5. Inexistência de ato lesivo ao fisco cearense;*

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ao final requer a declaração de nulidade do feito fiscal, ou, caso assim não entenda o Colegiado, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em face da apresentação, por parte da autuada, de cópias autenticadas dos livros Registro de Saídas das empresas emitentes das notas fiscais reclamadas, comprovando, assim, a efetiva ocorrência de uma parcelas das operações.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A peça inicial acusa a empresa autuada de lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal.

Nas Informações Complementares os Auditores explicam que em meio à documentação apresentada pela empresa em face do Termo de Início de Fiscalização (fl. 06), constataram a existência de notas fiscais de entradas apenas com fotocópias das respectivas primeiras vias, as quais se encontram lançadas no livro Registro de Entradas da ora Recorrente, com aproveitamento de ICMS no valor de R\$ 5.722,35.

Informam, ainda, que através do Termo de Intimação à fl. 07 intimaram a empresa a apresentar as primeiras vias originais das referidas notas fiscais, mas não foram atendidos. Destarte lavraram o Auto de Infração que ora se analisa.

Os documentos fiscais (cópias) em questão se encontram encartados às fls. 11 a 17 dos autos. São ao todo 07 (sete) notas fiscais, sendo 06 (seis) delas emitidas pela empresa Sony Brasil Ltda (NFs nºs 55243, 55455, 55307, 55276, 55275, 55274), e 01 (uma) pela empresa Docol Metais Sanitários Ltda (NF nº 785092).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Procedidas vistas dos presentes fólhos processuais, verifico que a questão trazida à análise e deliberação deste órgão julgador é de deslinde mui simples, porquanto se cinge a uma constatação de ordem fática.

Como é cediço, a legislação do ICMS veda a apropriação de créditos do Imposto em ausência das primeiras vias originais dos documentos fiscais que os representam, senão vejamos o disposto no Art. 65, VIII do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

...

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Entretanto, como se pode ver, no mesmo dispositivo supra há uma ressalva a essa vedação, que consiste na "... *comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram*".

Pois bem, examinando o processo verifico que o contribuinte atuado trouxe aos autos mediante aditamentos ao Recurso, cópias autenticadas dos livros Registro de Saídas das empresas Docol (fls. 109/110), em que consta o lançamento da NF nº 785092; e Sony (fls. 113/117), em que constam os registros das NFs nºs 55455, 55243 e 55307). Observo, outrossim, que em aditamento à impugnação, o contribuinte já havia apresentado cópias igualmente autenticadas de outro trecho do referido livro da empresa Sony (fl. 34), em que constam as NFs nºs 55274, 55275 e 55276.

Dessa forma é imperioso reconhecer a improcedência da acusação fiscal em tela, uma vez que no presente caso o contribuinte atuado apresentou os comprovantes exigidos pela legislação como necessários e suficientes para afastar a vedação ao crédito do ICMS apontado no Auto de Infração.

Deixo de apreciar as preliminares suscitadas pela Recorrente em atenção ao disposto no Art. 53, §11 do Dec. 25.468/99, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 53...

§11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista a apresentação, por parte do contribuinte, de cópias dos Livros Registro de Saídas das empresas emitentes das notas fiscais objeto da autuação, nos termos do art. 65, inciso VIII, do RICMS.

É como voto. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

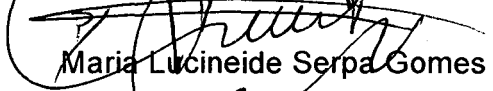
03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **KERSTEN E WOLFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, tendo em vista a apresentação, por parte do contribuinte, dos Livros Registro de Saídas de Mercadorias das empresas emitentes das notas fiscais objeto da autuação, nos termos do art. 65, inciso VIII, do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. O Dr. Valter Barbalho Lima não participou da votação em razão de ter assumido a presidência da Câmara, dada a ausência momentânea do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito. Estiveram presentes para sustentação oral, as representantes legais da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres e Dra. Sílvia Solange Marinho".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Janeiro de 2014.

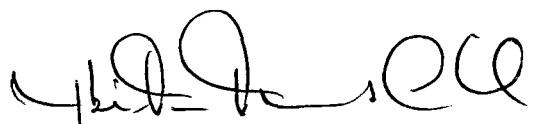

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO